

NOVOS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

ATAS DAS II JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS
DE RESPONSABILIDADE CIVIL

COORDENADORES

MAFALDA MIRANDA BARBOSA • NELSON ROSENVALD • FRANCISCO MUNIZ





I



J

O presente livro foi realizado no âmbito das actividades da Área de Investigação “Risco, Transparência e Litigiosidade”, integrada no projecto “Desafios Sociais, Incerteza e Direito: Pluralidade | Vulnerabilidade | Indecidibilidade” do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (UID/DIR/04643/2019).

EDIÇÃO

Instituto Jurídico
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CONCEPÇÃO GRÁFICA

Ana Paula Silva

CONTACTOS

institutojuridico@fd.uc.pt
www.ij.fd.uc.pt
Pátio da Universidade | 3004-528 Coimbra

ISBN

978-989-8891-56-3

DEPÓSITO LEGAL

XXX

© JUNHO 2019

INSTITUTO JURÍDICO | FACULDADE DE DIREITO | UNIVERSIDADE DE COIMBRA

**NOVOS DESAFIOS
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

ATAS DAS II JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS
DE RESPONSABILIDADE CIVIL

COORDENADORES

MAFALDA MIRANDA BARBOSA · NELSON ROSENVALD · FRANCISCO MUNIZ

ÍNDICE

Nota Introdutória.....	ix
RESSARCIMENTO DOS DANOS PURAMENTE PATRIMONIAIS NO CONFRONTO ENTRE OS SISTEMAS DE <i>COMMON LAW</i> E CONTINENTAIS	1
Adelaide Menezes Leitão	
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO PROSPETO.....	11
Alexandre de Soveral Martins	
A ILICITUDE NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DEMAIS ENTIDADES PÚBLICAS: NOTAS ESPARSAS SOBRE O PROBLEMA DA FRUSTRAÇÃO DA CONFIANÇA	27
Ana Raquel Gonçalves Moniz	
DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.....	39
António Barreto Menezes Cordeiro	

ERRO-VÍCIO CULPOSO E A FORMAÇÃO DA VONTADE NAS PESSOAS COLETIVAS.....	55
Diogo Costa Gonçalves	
ALGUMAS QUESTÕES EM TORNO DO ILÍCITO POR OFENSA AO CRÉDITO E AO BOM NOME. O ARTIGO 484.º DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS	69
Filipe de Albuquerque Matos	
ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS ORDENAMENTOS LUSO- -BRASILEIRO E NORTE-AMERICANO	103
Francisco Muniz	
DAS FUNÇÕES RECONSTITUTIVA E PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS	121
Henrique Sousa Antunes	
ALGUMAS NOTAS SOBRE A PROBLEMÁTICA DE DANOS PURAMENTE PATRIMONIAIS EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ..	145
Hong Cheng Leong	
<i>RELIANCE</i> : EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS COM BASE NA CONFIANÇA DEPOSITADA NA INFORMAÇÃO RECEBIDA (V. 2.0)	165
José Ferreira Gomes	
RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES CONJUGAIS: À DESCOBERTA DA ILICITUDE.....	201
Karenina Tito	
ENTRE A ILICITUDE E O DANO	219
Mafalda Miranda Barbosa	
A NOTAÇÃO DE RISCO E A PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES. UM DESAFIO AO DIREITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	269
Manuel Carneiro da Frada	

AS FRONTEIRAS ENTRE A RESTITUIÇÃO DO LUCRO ILÍCITO E O ENRIQUECIMENTO POR INTROMISSÃO	277
Nelson Rosenvald	
DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E A POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO PELO INTERESSE POSITIVO NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO	317
Pablo Malheiros da Cunha Frota	
RESPONSABILIDADE CIVIL E PRESCRIÇÃO.....	357
Pedro Pais de Vasconcelos	
RESPONSABILIDADE COMERCIAL — PRIMEIRA QUESTÃO.....	379
Pedro Leitão Pais de Vasconcelos	
REFLEXÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDORES PELO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS NA INTERNET	401
Rafael de Freitas Valle Dresch	
ALGUNS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES E AS REDES SOCIAIS	415
Renata Vilela Multedo	

NOTA INTRODUTÓRIA

Nos dias 8 e 9 de novembro de 2018, realizaram-se as II Jornadas Luso-Brasileiras de Responsabilidade Civil. Esta segunda edição de um evento que começa a marcar anualmente a vida académica dos dois países teve como mote a ilicitude, os danos puramente patrimoniais e os novos desafios da responsabilidade civil. Foram muitas as questões analisadas e profundo o debate que se estabeleceu entre todos os participantes. A obra que agora se dá à estampa congrega algumas das intervenções que tiveram lugar no referido congresso. O seu objetivo é, por isso, claro: registar para memória futura um momento privilegiado de partilha de experiências judicativas e doutrinárias entre Portugal e o Brasil, em matéria de responsabilidade civil.

Os coordenadores

Mafalda Miranda Barbosa | Nelson Rosenvald | Francisco Muniz

Janeiro de 2019

A NOTAÇÃO DE RISCO E A PROTECÇÃO DOS INVESTIDORES

UM DESAFIO AO DIREITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL¹

MANUEL CARNEIRO DA FRADA

Propomo-nos fazer algumas considerações breves sobre um tema que tem andado nas bocas do mundo — aliás, não propriamente por boas razões —, e que suscita a necessidade de uma resposta adequada por parte do Direito e da responsabilidade civil.

Referimo-nos à protecção dos investidores perante a notação de risco levada a cabo pelas denominadas agências de *rating*.

Constitui seguramente hoje uma sensação generalizada de que falta credibilidade e fiabilidade a muitas notações de risco. E que, do lado das agências autoras dessas notações, tem existido com demasiada frequência parcialidade e faltas de independência, apontando-se-lhes também condutas em conflito de interesses derivados de ligações, por vezes não fáceis de descortinar, com grandes investidores; o que lança a suspeita de manipulações de mercado à escala transnacional.

São comportamentos ou circunstâncias que, reflectidas que sejam em apreciações incorrectas sobre a capacidade de determinado sujeito cumprir os seus compromissos ou acerca da qualidade de certos produtos ou instrumentos financeiros por ele emitidos, acabam por prejudicar enormemente muitos investidores, nomeadamente se não qualificados.

¹ O presente texto corresponde a uma actualização do nosso escrito “Sociedades e notação do risco (*rating*)/A protecção dos investidores”, in *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra, 2012, 341 s. Desenvolvemos, entretanto, mais amplamente o tema em *A responsabilidade civil das agências de notação de risco (rating). Ensaio de construção dogmático-crítica*, Coimbra, 2018.

A respectiva protecção está, pois, na ordem do dia.

E, de facto, parece consensual a necessidade de reforçar o controlo da actividade das agências de notação de risco, havendo esse controlo de ter uma forte componente jurídica.

Importa distinguir mecanismos de tutela *ex ante* e *ex post*.

Os primeiros actuam preventivamente, procurando evitar notações do risco incorrectas.

É sobretudo neste plano que se têm situado as várias intervenções europeias na matéria, e, por último, o Regulamento 462/2013/CE, de 21 de Maio de 2013².

Aos problemas da falta de rigor e objectividade, de independência ou de potenciais conflitos de interesses, tem-se respondido com medidas de cariz fundamentalmente procedimental — portanto sem incidir sobre os resultados — acerca do modo de produzir as notações, instituindo nomeadamente inibições, prescrições ou proibições de conduta, e exigências precisas de informação; bem como, para assegurar todos esses efeitos, com a imposição de um registo, no espaço comunitário, das empresas que se dedicam à notação de risco, tendo em vista sujeitá-las a essas mesmas regras e permitir a sua supervisão europeia.

Compreende-se, aliás, o relevo destas medidas dissuasoras no quadro da disciplina comunitária: pois aceite que seja o princípio cardinal da liberdade e a autonomia económica dos sujeitos, ao direito europeu interessa fixar essencialmente um regime geral de enquadramento da actividade idóneo e adequado a prevenir as suas perversões, deixando depois aos diversos sujeitos a gestão do risco da sua actividade.

Apesar disso, o direito europeu reforça essas suas directrizes com medidas de índole punitiva ou compulsória, multas e sanções pecuniárias compulsórias, cancelamentos do registo, inibições de notação, imposição de rectificações públicas, etc., numa expressão — mais uma — de um direito de cariz essencialmente regulatório, administrativo económico³, e de mera ordenação social.

² Veja-se sobre o primogénito Regulamento 1060/2009/CE, de 16 de Setembro de 2009, o excelente ensaio interdisciplinar — jurídico e económico - de Isabel ALEXANDRE / Ana DINIZ, *O Regulamento (CE) n.º 1060/2009 e o problema da qualidade e da necessidade das notações de risco: o caso particular da dívida soberana*, separata da *Revista do Ministério Público* 128 (Out./Dez. 2011).

Realce também, no que toca à crucial matéria dos conflitos de interesses, para o profundo estudo de Hugo Moredo SANTOS, “A notação de risco e os conflitos de interesses”, in AUTORES VÁRIOS, *Conflito de interesses no direito societário e financeiro/ Um balanço a partir da crise europeia* Coimbra, 2010, 471 s.

³ Um “direito administrativo sem Estado”, na significativa expressão que titula a monografia de Colaço Antunes sobre o tema: cfr., do autor, *O direito admi-*

Já no que toca à tutela privada, avulta hoje o artigo 35.º-A, introduzido em 2013, que constitui, pode dizer-se, uma previsão europeia (específica) de responsabilidade civil por notações de risco.

Estabelece-se, basicamente, que “[c]aso uma agência de notação de risco cometa, com dolo ou negligência grave, algumas das infracções enumeradas no Anexo III [do Regulamento], afectando desse modo uma notação de risco, os investidores ou emitentes podem exigir à agência [...] a indemnização dos danos que tal infracção lhes tenha causado”.

Em complemento do que se prevê a seguir o seguinte:

(i) “[u]m investidor pode exigir indemnização [...] se provar que se baseou razoavelmente de acordo com o artigo 5.º-A, n.º 1, ou de outro modo mas com a devida prudência, numa notação de risco para decidir investir, continuar a deter ou alienar um instrumento financeiro abrangido por essa notação de risco”.

Em traços muito gerais, esta disposição contempla, pois, tão só, uma responsabilidade civil das agências de notação por dolo ou negligência grosseira, e em virtude da violação das disposições contidas na listagem do anexo aí referido⁴. E exige-se ainda, como é compreensível, que a infracção da agência de *rating* tenha sido causadora de um dano ao investidor (prevendo-se também, no n.º 5 do aludido preceito, a possibilidade de limitação da responsabilidade civil).

Ora, muito embora salte à vista de todos a importância deste preceito para o presente e o futuro global do tema que nos ocupa - da tutela dos investidores perante notações de risco inexactas -, o facto é que o alcance da sua resposta é mais pequeno do que poderia supor-se.

Em primeiro lugar, o artigo 2.º n.º 1 do regulamento que consideramos introduz um conjunto de limitações importantes ao seu âmbito de aplicação.

Estão, nomeadamente, excluídas de responsabilidade as notações de risco produzidas por força de um pedido individual, facultadas tão-só àqueles que as encomendaram e que se não destinam a divulgação pública ou a distribuição por assinatura. Operações individualizadas, embora de vulto, ficam, portanto, de fora.

Não são também contempladas — e este é um outro ponto especial a reter — aquelas notações de risco emitidas por agências não registadas na União. O que significa que as agências “extracomunitárias” - nomeadamente as três grandes agências norte-americanas, mas também, ama-

nistrativo sem Estado / Crise ou fim de um paradigma?, Coimbra, 2008.

⁴ O legislador escolheu uma técnica (enumerativa) que apresenta o perigo da incompletude.

nhá, as inglesas, e as chinesas, canadianas ou indianas, todas estabelecidas fora da Europa - estão, em princípio, fora do alcance desse preceito, que as não atinge enquanto não estiverem registadas na União⁵.

E há depois uma outra razão para não sobrevalorizar o artigo 35.º-A.

Com efeito, este preceito deixa um conjunto muito grande de interrogações quanto à exacta configuração da responsabilidade consagrada, não desonerando o intérprete-aplicador dessa compreensão com vista à interpretação e integração do regime instituído. Vincula-o mesmo à atenção do direito comum, e às perspectivas que o direito nacional oferece para o seu entendimento⁶.

É neste último ponto que vamos centrar-nos.

Como é natural, vigorando no direito privado o princípio da autonomia dos sujeitos, a tutela que ele proporciona não se centra tanto no controlo (de cariz preventivo) do procedimento conducente às notações de risco quanto na protecção dos atingidos perante notações incorrectas.

O campo por excelência do direito privado é, portanto, o da intervenção *ex post*, verificada uma notação inexacta ou deficiente. A responsabilidade civil está, pois, chamada a desempenhar um papel de eleição.

Deve convocar-se, entre nós, o artigo 485, n.º 2, do Código Civil: fora dos casos, na prática pouco numerosos, em que há uma asunção da responsabilidade por danos causados por informações ou em que a notação de risco incorrecta corresponde a um facto punível, é crucial saber se e em que medida existia, e perante quem, um dever de informar correctamente por parte da agência de *rating*.

Uma destrição importante é evidentemente a que decorre de saber se a notação havia sido contratualizada ou resultou antes de uma iniciativa unilateral da agência.

⁵ O registo pressupõe o estabelecimento (artigo 14.º do Regulamento 1060/2009). As grandes agências operam na União muitas vezes através de sociedades-filhas. São estas apenas as responsáveis segundo o artigo 35.º-A.

⁶ A última alteração do Regulamento de 2009 visou harmonizar uma matéria central e eminentemente nacional como é a responsabilidade civil. Desta forma, os conceitos utilizados apresentam conteúdos e conotações próprios que variam de país para país, tornando complexa a aplicação do Direito. O próprio artigo 35.º—A, n.º 4, 1.ª parte, estabelece que a interpretação de termos cruciais empregues na disciplina da responsabilidade da União segue o direito nacional aplicável.

A qualificação dogmática da responsabilidade envolvida torna-se imprescindível, ainda, em virtude de o preenchimento das lacunas dever fazer-se igualmente de harmonia com os direitos de cada país.

O direito nacional adquire assim, pelo artigo 35.º-A, como que a natureza de estatuto subsidiário de responsabilidade civil (o que reforça a utilidade da nossa perspectiva).

No primeiro caso, aplica-se evidentemente o regime do contrato, quer no que toca aos procedimentos de notação, quer naquilo que diz respeito a uma responsabilidade por não cumprimento.

Interessando-nos, contudo, a análise da protecção dos investidores, na maior parte dos casos nada os liga às agências de notação de risco; por isso as suas decisões de investimento não estão abrangidas pelo âmbito dos contratos que estas possam ter celebrado (designadamente, com sociedades objecto de notação).

Claro está que, mesmo assim, as notações inexactas, que geraram investimentos ruinosos por parte de investidores, podem ter sido o resultado da infracção de prescrições europeias de direito regulatório (já atrás referidas), quando aplicáveis.

Neste contexto, é sem dúvida tentadora a pretensão de considerar que a infracção de tais regras configura a violação de uma ou várias disposições de protecção. O que abriria efectivamente a porta à ressarcibilidade delitual dos danos económicos puros consubstanciados numa decisão de investimento inadequada; contornando a parcimónia com que o direito delitual sempre tem de olhar a ressarcibilidade desse tipo de prejuízos mediante a accionação, em favor dos investidores, da segunda situação básica de responsabilidade aquiliana que o artigo 483.º, n.º 1 do Código Civil contempla⁷.

Só que há bons motivos para descreer — e sem prejuízo do que possa vir a ser o futuro -, da amplitude da possibilidade de recurso a essa solução para proporcionar a desejada tutela dos investidores.

Em primeiro lugar, porque importa distinguir a protecção reflexa da tutela indemnizatória de certos interesses: o facto de se poder considerar que foi (também) intenção do legislador proteger determinados interesses não confere automaticamente a possibilidade de uma relevância delitual da ofensa desses interesses. Para mais se estiverem em causa notações de risco empreendidas, por sua própria iniciativa, pelas agências, e não notações tornadas obrigatórias por lei para certos efeitos que os sujeitos tenham solicitado e que aquelas estivessem vinculadas a realizar.

Depois, há o incontornável facto de que muitas notações de risco são hoje emitidas por entidades situadas fora do espaço europeu; pelo que o campo espacial de aplicação das leis europeias se mostra facilmente ultrapassado tratando-se de sociedades estrangeiras que operam a partir de países terceiros, muitas vezes à escala mundial: num plano, portanto, onde não há ordem e autoridade legislativa que fundamente ou possibili-

⁷ Assim, efectivamente, há algum tempo, Manuel MARTINS, *Responsabilidade civil das agências de notação de risco por informações prestadas aos investidores*, Porto, 2011, Dissertação de Mestrado (policopiada), 18 e s., e 34.

te uma indemnização por violação de disposições de protecção⁸.

O direito conflitual português no que toca à responsabilidade extracontratual mostra aqui, como os seus congéneres, patentes limitações.

A construção da responsabilidade das agências de notação de risco terá, pois, de ensaiar outras vias.

Com amplitude de vistas (até porque a analogia, ou a diferenciação, convoca sempre um *tertium comparationis* que conduz a conhecer o “nervo” dogmático de qualquer responsabilidade legalmente estabelecida e recortada nos espaços nacionais).

Impõe-se, portanto, o recurso a figuras e formas de solução gerais, assumindo-se — como deverá, certamente, entender-se — que a notação de risco levada a cabo por sociedades que a ela se dedicam (profissionalmente) não lhes consente a irresponsabilidade própria das simples opiniões que é (entre nós, constitucionalmente) garantida pela liberdade de expressão.

Descontadas as hipóteses extremas de dolo (ou, eventualmente, de abuso do direito) das agências — que gerarão sempre a obrigação de reparação dos danos provocados na medida em que haja uma ofensa do mínimo ético-jurídico cuja observância de todos se reclama -, cremos que a via mais promissora de construção da responsabilidade das agências estará no que se tem e temos também chamado “uma terceira via da responsabilidade civil”.

Pensamos sobretudo no desenvolvimento do pensamento da *culpa in contrahendo* de terceiro — daquele que condiciona com autonomia e independência uma decisão de contratar (do investidor), agindo a solicitação alheia ou não (pouco importará) — e, ainda, da responsabilidade pela confiança que é susceptível de onerar aquele que, mediante declarações ou informações erróneas ou não verdadeiras, induz outrem a um investimento que de outro modo não faria, falseando a confiança que nele é depositada por causa da falta de verdade dessas mesmas informações⁹.

⁸ Tal qual observa a este propósito Margarida Azevedo Almeida, no seu relevante estudo *A responsabilidade civil perante os investidores por realização defeituosa de relatórios de auditoria, recomendações de investimento e relatórios de notação de risco*, Porto, 2007, não publicado, 125, “a qualidade das normas de protecção apenas deverá caber a normas gerais e abstractas providas do órgão estadual competente”. Esta, de facto, a doutrina que reputamos correcta (e que certamente permite abarcar, como a autora também sustenta, os regulamentos comunitários): *vide*, Sinde Monteiro, na sua obra, central para o entendimento de diversos aspectos da temática que nos ocupa, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, 1989, 246; veja-se também, e em especial para uma reflexão sobre o enquadramento constitucional das normas de protecção, Adelaide Menezes LEITÃO, *Normas de protecção e danos puramente patrimoniais*, Coimbra, 2009, 403 s., 617 s., e *passim*.

⁹ Para uma fundamentação do recurso (que propomos) à *culpa in contrahen-*

Não se olvide, apesar de tudo, o contrato com eficácia de protecção para terceiros, susceptível de proporcionar nalguns casos uma tutela de terceiros investidores (protegidos pelo contrato): trata-se de uma figura que, considerando o facto de radicar num acto voluntário, se consegue esquivar mais facilmente aos limites das ordens jurídicas estaduais.

É certo que estes modelos dogmáticos são muito gerais e precisam de ser “afinados”: não só para resolver problemas específicos de regime que a prática colocará com frequência, mas nomeadamente porque importa manter a responsabilidade das agências dentro de limites aceitáveis. Esta não deverá ser demasiado vasta, tendo naturalmente de evitar-se que à sua sombra o investidor possa transferir ilegitimamente o risco do negócio para outrem.

Em qualquer caso, é conveniente não perder de vista tais modelos e os princípios que lhes subjazem.

De facto, só esses modelos e princípios parecem ser capazes de vencer as respectivas fronteiras, considerando a equivocidade do regime europeu no que toca à responsabilidade em benefício de terceiros investidores ou aos seus termos, e, sobretudo, tendo presente o facto de as agências de notação operarem muito para além de espaços nacionais ou regionais.

E, se esses modelos e princípios parecem proporcionar a base necessária para construir uma responsabilidade por notações perante os investidores, além daquele mínimo ético-jurídico posto em causa por condutas dolosas, capaz de reagir a condutas que não devam subtrair-se à responsabilidade, também eles poderão, como é mister, ajudar a conter essa mesma responsabilidade dentro de parâmetros razoáveis.

É do direito privado comum, portanto, como *ius cosmopolitanicum* (à escala mundial) que pode esperar-se auxílio para delinear a protecção dos investidores perante notações de risco inexactas: porfiando na sua capacidade de proporcionar soluções substancialmente justas e racionais para relações que serão, com indisfarçável frequência, na realidade, plurilocalizadas.

do de terceiro, à responsabilidade pela confiança (em informações inexactas) e ao contrato com eficácia de protecção para terceiros (a seguir referido) veja-se, amplamente, o nosso *Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil*, Coimbra, 2003, 135 s., 125 s., 154 s., 585 s., 607 s., 742 s., 751, n. 831, 756, e *passim*. (Acerca do contrato com eficácia de protecção para terceiros antes já o nosso *Contrato e Deveres de Protecção*, Coimbra, 1994, 103 s.)

Procurando explorar, muito justamente, estas possibilidades no campo da notação de risco, embora sem descurar os elementos de direito positivo, Margarida Azevedo de ALMEIDA, *A responsabilidade civil perante os investidores* 9 s.; e também Manuel MARTINS, *Responsabilidade civil das agências de notação de risco*, 25 s.

Por seu intermédio se deverá igualmente estruturar, diga-se de passagem, o direito à verdade — *rectius*, o direito à reposição da verdade — que há-de caber ao sujeito atingido por uma notação de risco incorrecta.

Aliás, o “direito (geral) à verdade” carece de ser trabalhado, desde logo na ordem jurídica lusa, se quisermos melhorar — veleidade vã? - a qualidade da nossa sociedade (democrática?!) e da nossa cidadania. Por exemplo, considerando-o também um interesse difuso, e — como propugnamos - repensando ou reconstruindo adequadamente, para esse efeito, o regime da acção popular (com particular atenção ao estatuto constitucional de ambos). A justificação, no plano substantivo e na vertente processual, deste “direito à verdade” constitui certamente também uma etapa muito relevante para fundamentar a sua expansibilidade além-fronteiras, por forma a morigerar a actividade de notação de risco e proteger, perante ela, quantos actuam no mercado global.